




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 28 / 07 / 04  
  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10830.001245/98-86  
Recurso nº : 122.194  
Acórdão nº : 203-09.261

Recorrente : FRESENIUS LABORATÓRIOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DA  
DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - Constatada a omissão,  
por parte da Delegacia de Julgamento, da apreciação de razão  
suscitada pelo impugnante, nula é a decisão exarada, devendo  
nova ser prolatada com a devida intimação do contribuinte.  
Processo que se anula a partir da decisão recorrida, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**FRESENIUS LABORATÓRIOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de  
primeira instância, inclusive.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2003

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Valmar Fonseca de Menezes  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros César Piantavigna, Maria  
Cristina Roza da Costa, Mauro Wasilewski, Maria Tereza Martínez López, Luciana Pato  
Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.  
Eaal/cf



**Processo nº : 10830.001245/98-86**  
**Recurso nº : 122.194**  
**Acórdão nº : 203-09.261**

**Recorrente : FRESENIUS LABORATÓRIOS LTDA.**

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração relativo ao PIS, constando impugnação à fl. 63, onde, entre outras razões, a contribuinte pleiteia a nulidade do auto de infração por haver divergência de períodos entre os anexos de demonstrativos de imputação de pagamentos e os seus anexos de demonstrativos de apuração da contribuição, e de multas e juros de mora, e ainda no anexo de descrição dos fatos e enquadramento legal, o que tornaria nulo o auto lavrado. (fl. 64, 3º parágrafo).

A DRJ em Campinas – SP proferiu decisão, à fl. 116, onde manteve o lançamento.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho, onde repete os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10830.001245/98-86

Recurso nº : 122.194

Acórdão nº : 203-09.261

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Inicialmente, é salutar que se ressalte alguns detalhes processuais importantes para a solução da lide, o que se faz em seguida.

Na peça impugnatória, a contribuinte questiona divergências entre os demonstrativos do auto de infração, afirmando que tais diferenças implicariam na nulidade do mesmo. Tais divergências estão presentes às fls. 40, 44, 52 e 59.

No entanto, a decisão recorrida não se refere a este argumento, passando ao largo do mesmo.

Em que pesem as argumentações da autoridade de primeira instância, há que se ressaltar que o princípio norteador do Processo Administrativo Fiscal é o Princípio da Verdade Material. O próprio Código Tributário Nacional, em seu artigo 142, determina que a atividade de lançamento consiste em apurar o montante devido do tributo.

O comportamento da autoridade julgadora, ao desconsiderar tais alegações, a meu ver, feriu os Princípios da Ampla defesa e do Contraditório, as disposições do Código Tributário Nacional, o Princípio da Verdade Material e o próprio artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, que determina que a decisão deve referir-se, expressamente, às **razões de defesa suscitadas pela impugnante contra todas as exigências**.

Esta Câmara tem se pautado, sempre, na esteira de tais preceitos. A ampla possibilidade de defesa confere maior força ao julgamento proferido.

Por outro lado, este Colegiado não pode desprezar o duplo grau de jurisdição, passando, de pronto, à análise das citadas peças, devendo, ao amparo da legislação processual, decidir de forma a que a primeira instância se posicione sobre tais elementos.

Em face de tal circunstância, intransponível para possibilitar o julgamento do mérito, voto no sentido de anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive, para que nova seja prolatada, sanando a falta, dela sendo intimada a impugnante para eventuais providências de sua alçada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2003

  
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES